

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2010 (Projeto de Lei nº 760, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Professor Ruy Pauletti, que *institui o Dia Nacional das Etnias, a ser comemorado, anualmente, no último domingo do mês de fevereiro*.

RELATORA: Senadora MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2010 (Projeto de Lei nº 760, de 2007, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti. A iniciativa propõe seja instituído o "Dia Nacional das Etnias", a ser comemorado, anualmente, no último domingo do mês de fevereiro.

A cláusula de vigência do projeto estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que a efeméride possibilitaria ao Brasil homenagear, à época do carnaval, todas as etnias que compõem a nossa sociedade.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 760, de 2007, foi aprovado, sem emendas, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição, Justiça, e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 94, de 2010, foi distribuído para apreciação exclusiva, e em sede de decisão terminativa, da CE. Em decorrência do Requerimento nº 4, de 2011, da CE – que solicitava manifestação da CCJ sobre a tramitação de matérias instituidoras de datas comemorativas, diante da edição da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições –, o projeto foi encaminhado também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso da proposição em análise. Por força da exclusividade da distribuição, incumbe-nos opinar sobre seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

É importante lembrar que a apresentação de proposição legislativa que proponha a instituição de datas comemorativas passou a ser regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Entretanto, de acordo com o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, são considerados válidos todos os projetos de lei cuja tramitação tenha-se iniciado antes da publicação da referida Lei nº 12.345, de 2010. Contudo, de acordo com o citado parecer, deverão ser rejeitados, por injuridicidade, os projetos que, de acordo com a apreciação da CE, não cumpram o critério de alta significação, exigido no art. 1º da referida lei.

Nesse sentido, é mister reconhecer que, apesar do objetivo meritório da matéria, a proposição não atende ao critério de alta significação exigido. Com efeito, além das etnias brasileiras já serem homenageadas em diversas datas oficiais ao longo do ano, a própria festa do carnaval, citada pelo autor da matéria, já se constitui na maior celebração da cultura multiétnica que caracteriza a sociedade brasileira.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2010.

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Marta Suplicy, Relatora